



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO
DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação
Comissão Interna de Apoio Técnico

Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT

À

NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Em atenção ao Despacho - SODF/GAB/ASSESP (71172016), que trata do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (71167547), que diz respeito à **Concorrência nº 001/2021 – DECOMP/DA** - Contratação de empresa para execução do reservatório de detenção 10 e adequação dos projetos e execução do reservatório de detenção 11, localizados no lote 05 do Setor Habitacional Bernardo Sayão (SHBS), Região Administrativa RA-X – Brasília, próximo a ponte que liga o Guará (QE 38) ao SMPW conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas nos projetos, a serem fornecidos pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF) e informações constantes do Termo de Referência e no Edital e seus anexos. Esta comissão apresenta as análises e respostas aos apontamentos protocolados pela empresa HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA em seu recurso (69822647) e pela empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI em sua contrarrazão (71010833), na forma deste relatório. Dos argumentos:

A empresa HYTEC alega em seu recurso: “A empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou, quando solicitada pela Comissão Permanente de Licitação, correção de sua Planilha de Preços, uma vez que foi identificado que o preço unitário do item 8.3.2.18 – COT 29 – ENSAIO DE COLAPSIDADE apresentado na planilha orçamentária da proposta estava em discordância com a Composição de Preços Unitários do respectivo serviço. A empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI procedeu a correção e enviou à Comissão Permanente de Licitação. Porém, procedeu à correção da Composição de Preços Unitários do serviço e não à correção da Planilha de Preços da Proposta, em total desacordo ao preconizado no edital.”

E requer: “Ao se proceder a correção do valor do serviço relativo ao item 8.3.2.18 – COT 29 – ENSAIO DE COLAPSIDADE para o valor apresentado na Composição de Preços Unitários da empresa TVA CONSTRUÇÕES EIRELI, ou seja, R\$3.607,90, este será maior que o previsto na planilha estimativa da SODF que é de apenas R\$360,79, logo, a Proposta de Preços da empresa TVA CONSTRUÇÕES EIRELI deverá ser DESCLASSIFICADA e nem mesmo prosseguir no certame;”

A empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI argumenta em sua contrarrazão: “A TVA CONSTRUÇÃO EIRELI foi convocada a sanar vícios/corrigir proposta, visto que todas as participantes do certame foram inabilitadas, esta ação tomada pela NOVACAP é mencionada no instrumento convocatório. (...) A TVA foi convocada via correspondência, Carta 138/2021 (68222331), na qual são elucidados os erros sanáveis, com a condição que após a correção dos itens, uma nova versão deveria ser enviada sem a majoração do valor total da proposta originalmente ofertado, de R\$4.610.978,17.”

Importante ressaltar que, pelo fato de nenhuma empresa/consórcio ter sido habilitada em um primeiro momento, foi dada a possibilidade de que as propostas tivessem os pontos de inconsistência apontados por esta comissão sanados, de maneira que o valor apresentado não superasse o valor da primeira proposta. Dito isto, esta comissão, após análise, não acata o proposto pela recorrente por entender que esta disparidade entre o valor apresentado na Planilha de Preços e na Composição de Preços Unitários se deveu apenas a um erro formal de digitação, não majorando o valor total do orçamento.

A recorrente alega ainda: “O valor unitário proposto pela TVA CONSTRUÇÃO EIRELI para o item 5.1.1 – DEMOLIÇÃO MANUAL DE MEIO FIO (15x30x100) CM; ORIGEM; SICRO 1600447 foi de R\$9,57, superior ao valor previsto na planilha estimativa da SODF que é de apenas R\$8,44, logo, a Proposta de Preços da empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI deverá ser DESCLASSIFICADA e nem mesmo prosseguir no certame.”

A recorrida argumenta: “... em conferência a proposta apresentada, na página 06, após correção dos itens da CARTA 138/2021 (68222331), o fato relatado não procede, conforme as imagens abaixo, o preço ofertado pela TVA no item citado foi de R\$8,44, não sendo superior ao da SODF, conforme alega a recorrente:

CPU 01 - DEMOLIÇÃO MANUAL DE MEIO FIO (15X30X100) CM; ORIGEM; SICRO 1600447 (M)				
SERVIÇOS	UNID	CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO
1600447 M	DEMOLIÇÃO MANUAL DE MEIO FIO DE CONCRETO	m ²	0,000000	8,44
TOTAL SERVIÇOS				8,44
Custo Direto Total				8,44
VALOR				8,44

SERVIÇO DE FABRICAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA COM UTILIZAÇÃO DE MARTELO PERFORADOR, ESPESURA ATÉ 15 CM, EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE (M2)					
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	UNID	CONTEÚDO	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
0,000000	COMPRESSOR DE AR RECÍPROCO, VÁCUO 250 PSI, PRESSÃO DE TRABALHO 100 PSI, MOTOR A DIESEL, POTÊNCIA EL. CV - CIP 06000 AF 06/2013	DIÁRIO	1,000000	43,00	43,00
0,000000	MARTELO PERFORADOR PNEUMÁTICO MANUAL, POTE 25 X 75 MM, 21 80 - CIP 06000 AF 11/2013	DIÁRIO	1,000000	22,00	22,00
0,000000	DIÁRIO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	DIÁRIO	1,000000	16,00	16,00
TOTAL SERVIÇOS					81,00
VALOR					81,00

PROJETO					SUBTOTAL	PI	32,79625
4.6.1	SNAP	743701	LOCAÇÃO CONVENCIONAL DE OBRAS AFIMES DE ISOLAMENTO DE FIBULAS CORRIDAS PONTAL FUNDAS SEM REAPROVEITAMENTO. ORIGEM: SNAP	M	15,00	8,00	95,12
4.6.2	SNAP	100830	ESTACA PAZ, DIÂMETRO DE 370CM, SEM PRESENCIA DE ROCHA (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESEMPRÉSTIMO), AF 05/2013	M	17,00	204,84	4.495,48
4.6.3	SNAP	96804	APALANCAMENTO MECÂNICO DE ESTACA DE CONCRETO ARMADO, DIÂMETROS DE ATÉ 40 CM AF 11/2013	UN	4,00	17,83	71,32
4.6.4	SNAP	91241	LAJE DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS OU RACHOS, ESPESURA DE 8 CM AF 01/2018	M	7,30	23,86	194,49
4.6.5	SICRO	310804 M	FORMAS DE CONCRETO REBANADO 14 MM USO GERAL- UTILIZAÇÃO 2 VEZES - CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA. ORIGEM: SICRO 310804	M	67,84	63,00	4.273,80
4.6.6	SICRO	040119 M	ARMADILHA EM AÇO CA-80 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO. ORIGEM: SICRO 040119	M	1.114,06	7,72	8.600,34
4.6.7	SNAP	87084 M	CONCRETO USADO BOMBIVEL PUX - DESMOLDAGEM, ACABAMENTO E ACABAMENTO. ORIGEM: SNAP 87084 - CONCRETO 21 MPa	M	0,94	272,13	255,80
4.6.8	SNAP	87085 M	CONCRETO USADO BOMBIVEL FOR - 20 MPa - LANÇAMENTO, ACABAMENTO E ACABAMENTO. ORIGEM: SNAP 87085 - CONCRETO 20 MPa	M	5,08	291,40	1.480,31
4.6.9	SNAP	96807	APALANCAMENTO DE SUPERFÍCIE COM EMALHA ASFALTICA 2 DEMAYS AF 05/2013	M	67,84	33,55	2.278,03
					SUBTOTAL	RS	21.737,05
4.7.1	SNAP	95008	LOCAÇÃO DE PONTO PARA REFERENCIA TOPOGRAFICA AF 10/2013	UN	20,00	5,93	118,60
					SUBTOTAL	RS	118,60
					TOTAL	RS	21.855,65
5.1.1	PROPOSTA	GPU 01	DEMOLIÇÃO MANUAL DE MEIO FIO (15X30X100) CM (ORIGEM) SICRO 1600447	M	4,11	8,44	34,68

Esta comissão, após análise, não acata o argumentado apresentado pela recorrente. O valor questionado pela empresa HYTEC é referente à proposta que foi apresentada no primeiro momento pela empresa TVA. Uma vez que nenhuma empresa foi habilitada nesse momento e a oportunidade de corrigir as inconsistências foi oferecida a todas, com a condição de que o valor não ultrapassasse a primeira proposta, a empresa TVA procedeu com a correção do valor citado para a proposta saneada e, portanto, não apresenta a incongruência citada pela recorrente na proposta analisada por esta comissão.

Em tempo, em razão do recurso apresentado pela empresa HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA, esta comissão detectou a falta da Composição de Preço Unitário auxiliar 1600447M – Demolição Manual de Meio Fio de Concreto, que compõe a CPU 01 – Demolição manual de meio fio (15x30x100) cm; Origem SICRO 1600447, objeto da demanda, nos documentos protocolados pela empresa TVA CONSTRUÇÕES EIRELI. Devido à falta dessa composição e dentro das atribuições da administração pública, esta comissão entende que a empresa TVA CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou Proposta de Preço que atenda aos requisitos do instrumento convocatório.

Atenciosamente,

João Felipe Bessa Ferreira

Membro da Comissão Interna de Apoio Técnico

André Lacerda Bragança

Membro da Comissão Interna de Apoio Técnico



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO FELIPE BESSA FERREIRA - Matr.0279186-2, Membro da Comissão**, em 06/10/2021, às 14:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LACERDA BRAGANÇA - Matr.0276666-3, Membro da Comissão**, em 06/10/2021, às 14:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **71543130** código CRC= **A0B1772F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5055



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 131/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC Brasília-DF, 18 de outubro de 2021

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA

Ref.: Concorrência nº 001/2021 - DECOMP/DA.

Obj: Contratação de empresa para execução do reservatório de detenção 10 e adequação dos projetos e execução do reservatório de detenção 11, localizados no lote 05 do Setor Habitacional Bernardo Sayão (SHBS), Região Administrativa RA-X – Brasília, próximo a ponte que liga o Guará (QE 38) ao SMPW conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas nos projetos, a serem fornecidos pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF) e informações constantes do Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

Processo nº 00110-00003139/2020-83

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, em face do resultado que declarou vencedora do certame a empresa TVA Construção EIRELI, com amparo no art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93.

II – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

A Recorrente manifestou, imediata e motivadamente, interesse em recorrer da decisão que proclamou vencedora a empresa TVA Construção.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

Em face do referido recurso a empresa TVA Construção ofertou contrarrazões.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suas razões, a Recorrente aduz:

*“Em face do exposto, requer-se seja dado **TOTAL PROVIMENTO** ao Recurso, no sentido de **DECLASSIFICAR** a proposta da empresa **TVA CONSTRUÇÃO EIRELI** eis que não foi respeitado as regras estabelecidas no Edital e **DECLARAR VENCEDORA** a empresa **HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÕES** por ter apresentado a melhor proposta entre todas as licitantes.*

Na remotíssima hipótese de não acolhimento do presente recurso, requer a recorrente que a decisão seja encaminhada à Autoridade Superior.

(...)”

É o breve relatório.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a Recorrida sustenta que fora convocada para o saneamento de sua proposta, apresentando-a conforme a solicitação do chamado materializado na Carta n.º 138/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc.SEI/GDF nº 68222331), motivo pelo qual pugna pelo improvimento do recurso em tela.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

IV.I – DO SUPOSTO EQUÍVOCO NA CORREÇÃO DA PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL

Em suas razões, a Recorrente suscita que a forma como a empresa TVA teria saneado a sua proposta de preço foi equivocada e que, por isso, a sua proclamação como vencedora estaria eivada de vício.

Para tanto, constrói seu raciocínio da seguinte maneira:

- Na primeira proposta de preço, a empresa TVA apresentara para o Item 8.3.2.18 – COT 29 – Ensaio de Colapsividade o valor de R\$ 360,79;
- Já na página nº 41, o valor para a referida COT.29 foi de R\$ 3.607,90;
- Se utilizando da redação do subitem 9.2, a Recorrente pontua que a TVA deveria ter ajustado seu valor na planilha orçamentária para R\$ 3.607,90 e não ter reduzido o seu valor na página nº 41 para R\$ 360,79, motivo pelo qual a forma do saneamento teria sido equivocada.

Somado a isso, a Recorrente traça linha argumentativa semelhante à relatada acima, especificamente quanto ao subitem 9.1.4 do Edital, o qual informa que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários que ultrapassem o valor unitário da planilha estimativa da SODF:

- Considerando a suposta correção para o item 8.3.2.18 – COT 29, o valor unitário da empresa TVA passaria de R\$ 360,79 para R\$ 3.607,90, superior à planilha disponibilizada pela SODF;

- Para o item 5.1.1 – DEMOLIÇÃO, a Recorrente informa que a TVA inserira o valor de R\$ 9,57, enquanto o valor da planilha estimativa da SODF fora de R\$ 8,44, sendo, portanto, superior ao previsto.

Contudo, entendemos que não assiste razão a Recorrente.

IV.II – DO SUPOSTO EQUÍVOCO NA CORREÇÃO DO ITEM 8.3.2.18 – COT 29

Conforme destacado acima, a Recorrente se insurge quanto à declaração de vencedora da empresa TVA na medida em que o saneamento fora realizado de forma equivocada.

Primeiramente, cumpre destacar que todas as 07 (sete) propostas de preço apresentadas para a presente contratação foram objeto de diligência/saneamento, uma vez que constatados vícios sanáveis.

Desta forma, a Recorrente recebeu a Carta n.º 137/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc.SEI/GDF nº 68219127) para sanar os vícios havidos em sua proposta, bem como a empresa TVA recebeu a Carta n.º 138/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc.SEI/GDF nº 68222331).

Diante da apresentação das propostas corrigidas, os autos foram novamente encaminhados À SODF para análise e verificação, oportunidade em que a CIAT exarou o Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (Doc.SEI/GDF nº 68994928) no seguinte sentido:

*“Em atenção ao Despacho - SODF/GAB/ASSESP68773410), que trata do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC68768583), que requer a análise das propostas de preços escoimadas referentes à **Ref.: Concorrência nº 001/2021 – DECOMP/DA**- Contratação de empresa para execução do reservatório de detenção 10 e adequação dos projetos e execução do reservatório de detenção 11, localizados no lote 05 do Setor Habitacional Bernardo Sayão (SHBS), Região Administrativa RA-X – Brasília, próximo a ponte que liga o Guará (QE 38) ao SMPW conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas nos projetos, a serem fornecidos pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF) e informações constantes do Termo de Referência e no Edital e seus anexos.*

Após análise das propostas corrigidas, seguem os comentários pertinentes:

Empresa: Hytec

As observações foram sanadas.

Empresa: TVA

- O somatório do item 5 está incorreto. O valor apresentado na planilha é de R\$120.658,24 quando na verdade o somatório do item 5, considerando os valores apresentados na planilha, é de R\$112.768,49.

As demais observações feitas anteriormente foram sanadas.

Empresa: Basevi

- A CPU do item 1.1.2 não foi apresentada.

As demais observações feitas anteriormente foram sanadas.

Empresa: Pentag

As observações foram sanadas.

Empresa: Marins

As observações foram sanadas.”

É contra esse saneamento que a Recorrente se insurge.

Contudo, urge salientar que todas as propostas de preço foram submetidas à saneamento, ocasião em que **TODAS** as empresas puderam corrigir os vícios apontados pela área técnica.

Portanto, a partir do momento em que a proposta de todas as empresas foi alvo de saneamento, não há que se falar em aplicação do subitem 9.2 do Edital.

Isso porque a hipótese do subitem 9.2 só teria eficácia se não houvesse qualquer saneamento nos autos, mas isso não ocorreu.

As propostas foram inteiramente saneadas, com base, inclusive, no inteiro teor da carta encaminha a cada licitante, a saber:

*“Constatados vícios de forma ou erros evidentes na apresentação da proposta da Concorrência em referência, conforme manifestação da Área Técnica demandante, objeto do Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (Sei 68087145), consultamos a Vs.Sas., sobre a possibilidade da apresentação das necessárias correções, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis** a contar do recebimento da presente correspondência, sob pena de desclassificação, a fim de atender ao previsto no Instrumento Convocatório.*

*Feitas as correções, nos itens abaixo especificados, deverá ser enviado ao DECOMP/DA-NOVACAP, a **Planilha de Preços corrigida, sem majoração do valor total da proposta originalmente ofertado:***

Itens constatados como vícios ou erros sanáveis:

Empresa: TVA

- A cotação COT.29 – ENSAIO DE COLAPSIVIDADE é apresentada na planilha orçamentária com o custo unitário de R\$360,97. Porém, a CPU relativa à mesma apresenta um custo unitário de R\$3.607,90.

- Os itens 4.4.1 e 6.4.1 – Alambrado foram apresentados na planilha orçamentária da proposta em metros, quando os serviços indicados na planilha base são medidos em metros quadrados.

- Os itens 4.6.2 e 6.6.2 – Estaca raiz foram apresentados na planilha orçamentária da proposta em metros quadrados, quando os serviços indicados na planilha base são medidos em metros.

- O BDI adotado está diferente do proposto no orçamento base da SODF

(...)

Ora, se a empresa foi convocada ao saneamento do referido item, por óbvio que a readequação do valor seria para o valor menor e não para o valor que majoraria a sua proposta, até em virtude da eventual majoração da proposta originalmente ofertada.

Ademais, é de clareza solar o equívoco da empresa ao reproduzir em sua CPU para a COT.29 o valor de R\$ 3.607,90, uma vez que se trata exatamente do valor correspondente a 10 unidades que se pretende contratar a um custo de R\$ 360,97, conforme a planilha orçamentária

apresentada.

Ou seja, os valores acima sequer são díspares, sendo entendido apenas como simples erro de planilha.

Especificamente quanto ao tópico em tela, a CIAT se manifestou novamente por meio da Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (Doc.SEI/GDF nº 71543130), no seguinte sentido:

*“Em atenção ao Despacho - SODF/GAB/ASSESP7(172016), que trata do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC 71(167547), que diz respeito à **Concorrência nº 001/2021 – DECOMP/DA** -Contratação de empresa para execução do reservatório de detenção 10 e adequação dos projetos e execução do reservatório de detenção 11, localizados no lote 05 do Setor Habitacional Bernardo Sayão (SHBS), Região Administrativa RA-X – Brasília, próximo a ponte que liga o Guará (QE 38) ao SMPW conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas nos projetos, a serem fornecidos pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF) e informações constantes do Termo de Referência e no Edital e seus anexos. Esta comissão apresenta as análises e respostas aos apontamentos protocolados pela empresa HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA em seu recurso (69822647) e pela empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI em sua contrarrazão (71010833), na forma deste relatório. Dos argumentos:*

A empresa HYTEC alega em seu recurso: “A empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou, quando solicitada pela Comissão Permanente de Licitação, correção de sua Planilha de Preços, uma vez que foi identificado que o preço unitário do item 8.3.2.18 – COT 29 – ENSAIO DE COLAPSIVIDADE apresentado na planilha orçamentária da proposta estava em discordância com a Composição de Preços Unitários do respectivo serviço. A empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI procedeu a correção e enviou à Comissão Permanente de Licitação. Porém, procedeu à correção da Composição de Preços Unitários do serviço e não à correção da Planilha de Preços da Proposta, em total desacordo ao preconizado no edital.”

E requer: “Ao se proceder a correção do valor do serviço relativo ao item 8.3.2.18 – COT 29 – ENSAIO DE COLAPSIVIDADE para o valor apresentado na Composição de Preços Unitários da empresa TVA CONSTRUÇÕES EIRELI, ou seja, R\$3.607,90, este será maior que o previsto na planilha estimativa da SODF que é de apenas R\$360,79, logo, a Proposta de Preços da empresa TVA CONSTRUÇÕES EIRELI deverá ser DESCLASSIFICADA e nem mesmo prosseguir no certame;”

A empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI argumenta em sua contrarrazão: “A TVA CONSTRUÇÃO EIRELI foi convocada a sanar vícios/corrigir proposta, visto que todas as participantes do certame foram inabilitadas, esta ação tomada pela NOVACAP é mencionada no instrumento convocatório. (...) A TVA foi convocada via correspondência, Carta 138/2021 (68222331), na qual são elucidados os erros sanáveis, com a condição que após a correção dos itens, uma nova versão deveria ser enviada sem a majoração do valor total da proposta originalmente ofertado, de R\$4.610.978,17.”

Importante ressaltar que, pelo fato de nenhuma empresa/consórcio ter sido habilitada em um primeiro momento, foi dada a possibilidade de que as propostas tivessem os pontos de inconsistência apontados por esta comissão sanados, de maneira que o valor apresentado não superasse o valor da primeira proposta. Dito isto, esta comissão, após análise, não acata o proposto pela recorrente por entender que esta disparidade entre o valor apresentado na Planilha de Preços e na Composição de Preços Unitários se deveu apenas a um erro formal de digitação, não majorando o

valor total do orçamento.

A recorrente alega ainda: "O valor unitário proposto pela TVA CONSTRUÇÃO EIRELI para o item 5.1.1 – DEMOLIÇÃO MANUAL DE MEIO FIO (15x30x100) CM; ORIGEM; SICRO 1600447 foi de R\$9,57, superior ao valor previsto na planilha estimativa da SODF que é de apenas R\$8,44, logo, a Proposta de Preços da empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI deverá ser DESCLASSIFICADA e nem mesmo prosseguir no certame."

A recorrida argumenta: "... em conferência a proposta apresentada, na página 06, após correção dos itens da CARTA 138/2021 (68222331), o fato relatado não procede, conforme as imagens abaixo, o preço ofertado pela TVA no item citado foi de R\$8,44, não sendo superior ao da SODF, conforme alega a recorrente:

SERVIÇOS					UNID	CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO
1600447 M	DEMOLIÇÃO MANUAL DE MEIO FIO DE CONCRETO	M²	0,000000	8,44	0,00	0,00	0,00	
							TOTAL SERVIÇOS	0,00
							Custo Direto Total	0,00
							VALOR	0,00

MATERIAL					UNID	CONTEÚDO	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
30872	COMPRESSOR DE AR RESERVUÁRIO, VÁCUO 250 PPM, PRESSÃO DE TRABALHO 100 PSI, MOTOR A DIESEL, POTÊNCIA EL. CV - CIP DURINO AF 16/2013	SINAFI	0,000000	42,10	0,00	0,00	0,00	
32366	MARTELO PERFORADOR PREMIADO MANUAL, PUNTE 25 E 375 MM, 22 80 - CIP DURINO AF 13/2013	SINAFI	0,000000	22,7	0,00	0,00	0,00	
32366	MARTELO PERFORADOR PREMIADO MANUAL, PUNTE 25 E 375 MM, 22 80 - CIP DURINO AF 13/2013	SINAFI	0,000000	14,7	0,00	0,00	0,00	
							TOTAL MATERIAL	0,00
							VALOR	0,00

ITEM	QUANTIDADE	UNID	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
4.6.1	743770	M²	13,90	10.337,30	
4.6.2	100830	M	17,00	1.713,90	
4.6.3	9404	UN	4,00	37.616,00	
4.6.4	91241	M²	7,30	666,10	
4.6.5	310804 M	M²	67,84	21.084,00	
4.6.6	3401919 M	M²	1.114,06	3.787,00	
4.6.7	87384 M	M³	0,94	212,10	
4.6.8	87384 M	M³	5,08	291,40	
4.6.9	9407	M²	67,84	33,00	
				SUBTOTAL	47.327,00
4.7.1	9598	UN	20,90	5,50	
				SUBTOTAL	114,00
				TOTAL	47.441,00

ITEM	QUANTIDADE	UNID	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
5.1.1	4,11	M	8,44	34,69

Esta comissão, após análise, não acata o argumentado apresentado pela recorrente. O valor questionado pela empresa HYTEC é referente à proposta que foi apresentada no primeiro momento pela empresa TVA. Uma vez que nenhuma empresa foi habilitada nesse momento e a oportunidade de corrigir as inconsistências foi oferecida a todas, com a condição de que o valor não ultrapassasse a primeira proposta, a empresa

TVA procedeu com a correção do valor citado para a proposta saneada e, portanto, não apresenta a incongruência citada pela recorrente na proposta analisada por esta comissão."

Por isso vale sempre a reflexão: a classificação de uma empresa em desatenção aos princípios básicos da Administração fere de morte os normativos legais e não guarda conformidade com os requisitos estabelecidos por ela, sendo motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Neste cenário, a Comissão entende que a realização de diligências representa importante instrumento concedido pela a legislação para dirimir esclarecimentos e dúvidas relacionadas às propostas, justamente como forma de oportunizar a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios.

O pensamento acima encontra guarida na robusta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário, onde coube ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Vê-se que em outras ocasiões a Corte de Contas do DF acaba por indicar a obrigatoriedade da realização de diligências, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Há, inclusive, importante acórdão do STJ que remete à desproporcionalidade proveniente da aplicação do rigorismo formal quando da análise de documentações de habilitação/propostas, *in verbis*:

"O STJ, ao apreciar recurso especial, considerou que a entidade pública foi excessivamente rigorosa ao inabilitar cooperativa que deixou de apresentar uma das 548 certidões de regularidade de seus cooperados. Segue trecho da decisão: "No caso vertente, a cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e

quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência Social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei nº 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.** 7. *Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido". (STJ, REsp nº 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2010.)"*

Em adendo, não é demais lembrar que os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficácia devem ser igualmente sopesados nas contratações públicas.

A respeito do tema, é a lição de Marçal Justem Filho:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Outrossim, o C.TCU possui posicionamento semelhante, *in verbis*:

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Da leitura dos extratos acima, vê-se que a Administração Pública não pode pesar a letra

fria da Lei quanto aos procedimentos licitatórios, sob pena de ver desclassificada uma empresa que fornecerá o objeto da licitação a um custo menor.

Desta forma, o presente recurso não merece provimento quanto ao tópico em debate.

IV.III – DA CORREIÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA TVA CONSTRUÇÃO EIRELI – SUPOSTA APLICAÇÃO DO SUBITEM 9.1.4 DO EDITAL.

A Recorrente aventa que a empresa TVA teria desrespeitado outra norma editalícia, uma vez que apresentara preço unitário superior ao estimado pela planilha da SODF.

Para tanto, se reutiliza do equívoco quanto ao item 8.3.2.18-COT.29, detalhado no tópico anterior, bem como do valor para o item 5.1.1 – DEMOLIÇÃO apresentado.

Novamente, entendemos que não assiste razão à Recorrente.

Quanto ao item 8.3.2.18-COT.29, esta CPL já fez o escorço do necessário no tópico anterior, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer equívoco na proposta neste sentido.

Quanto ao item 5.1.1, a inteligência é a mesma aplicada no tópico anterior: na primeira proposta apresentada, o preço para o referido item fora, de fato, superior ao estimado pela SOF.

No entanto, e não é demais lembrar, TODAS as propostas apresentadas pelas licitantes foram saneadas.

No caso em exame, é salutar ainda destacar que a CIAT, após a apresentação das propostas corrigidas, exarou o já mencionado Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (Doc.SEI/GDF nº 68994928), consignando que:

“(…)

Empresa: TVA

- O somatório do item 5 está incorreto. O valor apresentado na planilha é de R\$120.658,24 quando na verdade o somatório do item 5, considerando os valores apresentados na planilha, é de R\$112.768,49.

As demais observações feitas anteriormente foram sanadas.”

Ora, diante do erro de somatório, esta CPL, em privilégio à obtenção da proposta mais vantajosa e visando evitar a desclassificação indevida de propostas, promoveu novo saneamento, materializado na Carta n.º 149/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc.SEI/GDF nº 69115426), com o seguinte teor:

“Prezados Senhores,

*Constatados vícios de forma ou erros evidentes na apresentação da proposta da Concorrência em referência, conforme manifestação da Área Técnica demandante, objeto do Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT, consultamos a Vs.Sas., sobre a possibilidade da apresentação das necessárias correções, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis** a contar do recebimento da presente correspondência, sob pena de desclassificação, a fim de atender ao previsto no Instrumento Convocatório.*

*Feitas as correções, nos itens abaixo especificados, deverá ser enviado ao DECOMP/DA-NOVACAP, a **Planilha de Preços corrigida, sem majoração do valor total da proposta originalmente ofertado:***

Itens constatados como vícios ou erros sanáveis:

Empresa: TVA

- O somatório do item 5 está incorreto. O valor apresentado na planilha é de R\$120.658,24 quando na verdade o somatório do item 5, considerando os valores apresentados na planilha, é de R\$112.768,49.

Solicitamos confirmação de recebimento da presente convocação.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos - telefone (061) 3403-2321 ou 3403-2322 e email dilic@novacap.df.gov.br."

Portanto, instada a sanear a referida soma, a empresa verificou o equívoco inserto no item 5.1.1 apresentando o valor unitário nos mesmos termos daquele proposto pela SODF, conforme excertos abaixo:

Planilha de Preço

						ITEM	R\$	1.643.850,83
5	REDE DE DRENAGEM BACIA 19							
5.1	LIMPEZA E DEMOLIÇÕES							
5.1.1	PRÓPRIA	CPU 01	DEMOLIÇÃO MANUAL DE MEIO FIO (15X30X100) CM. ORIGEM: SICRO 1600447	M	4,11	8,44	R\$ 34,69	

TVA CONSTRUÇÃO EIRELI
Thiago do Valle Araújo
Diretor

Carlos Antonio C. Ciccoza
Engenheiro Civil
CREA PR-10969/D

55 (61) 3552-4305
tvaconstrucao@grupotva.com.br | www.grupotva.com.br
SMPW Trecho 3 Bloco A Sala 127 - CEP: 71705-500 - Brasília-DF

CPU

CPU 01 - DEMOLIÇÃO MANUAL DE MEIO FIO (15X30X100) CM; ORIGEM: SICRO 1600447 (M)				
SERVIÇOS	UNID	CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO
1600447 M DEMOLIÇÃO MANUAL DE MEIO FIO DE CONCRETO	m³	0,04100000	187,53	8,44
			TOTAL SERVIÇOS:	8,44
			Custo Direto Total:	8,44
			VALOR:	8,44

Quanto ao tópico em tela, a CIAT também discorreu algumas linhas, conforme o já citado Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (Doc.SEI/GDF nº 71543130), a saber:

"(...)

Esta comissão, após análise, não acata o argumentado apresentado pela recorrente. O valor questionado pela empresa HYTEC é referente à proposta que foi apresentada no primeiro momento pela empresa TVA. Uma vez que nenhuma empresa foi habilitada nesse momento e a oportunidade de corrigir as inconsistências foi oferecida a todas, com a condição de que o valor não ultrapassasse a primeira proposta, a empresa TVA procedeu com a correção do valor citado para a proposta saneada e, portanto, não apresenta a incongruência citada pela recorrente na proposta analisada por esta comissão."

Orientação diversa não caberia ao presente caso.

Dessa forma, resta claro que a Recorrente não reuniu as condições necessárias para desclassificar a proposta da empresa TVA e se sagrar vencedora do certame, motivo pelo qual o recurso não merece provimento.

V – CONCLUSÃO

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa HYTEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM, e, no mérito, lhe seja **NEGADO PROVIMENTO** de forma a:

- afastar a teses de correção da proposta em desacordo com o edital e de preço unitário superior da empresa TVA;
- confirmar a empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI como a vencedora do certame em tela, uma vez que atendidas as disposições editalícias;

É a decisão.

Em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, inc. inc. VII do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap e legislação pertinente encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia.

SILVIO ROMERO C. GOMES

- Presidente da Comissão –

FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO

- Membro -

ROOSEVELTH ALVES DA SILVA

- Membro -



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Agente Administrativo**, em 18/10/2021, às 15:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELTH ALVES DA SILVA - Matr.0074369-0, Auxiliar Administrativo(a)**, em 18/10/2021, às 15:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO - Matr.0276322-2, Membro da Comissão**, em 19/10/2021, às 18:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **72240582** código CRC= **BF8BE033**.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 499/2021 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

PROCESSO N° 00110-00003139/2020-83

INTERESSADO: Presidência e Departamento de Compras

ASSUNTO: Recurso Administrativo - Concorrência n° 001/2021 - DECOMP/DA

Ementa: Análise jurídico-formal do recurso administrativo – Concorrência n° 001/2021 – DECOMP/DA. Negado provimento pela Comissão de Licitações. Lei 8.666/93.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se o presente processo do Edital de Concorrência n° 001/2021-DECOMP/DA, cujo objeto é a contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, de empresa para execução do reservatório de detenção 10 e adequação dos projetos e execução do reservatório de detenção 11, localizados no lote 05 do Setor Habitacional Bernardo Sayão (SHBS), Região Administrativa RA-X – Brasília, próximo a ponte que liga o Guará (QE 38) ao SMPW conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas nos projetos, a serem fornecidos pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF).

2. A Presidência da NOVACAP, por meio do Despacho Doc. SEI/GDF 72392691, encaminhou os autos a esta Diretoria Jurídica solicitando o que segue:

Trata o presente do Recurso Administrativo (Doc. SEI/GDF n° 69822647), apresentado pela empresa **HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA** (Doc. SEI/GDF n° 69822647), contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou, na **Concorrência n° 001/2021 - DECOMP/DA**, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução do reservatório de detenção 10 e adequação dos projetos e execução do reservatório de detenção 11, localizados no lote 05 do Setor Habitacional Bernardo Sayão (SHBS), Região Administrativa RA-X – Brasília, próximo a ponte que liga o Guará (QE 38) ao SMPW conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas nos projetos, a serem fornecidos pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF) e informações constantes do Termo de Referência e no Edital e seus anexos. **Processo n° 00110-00003139/2020-83.**

Desta forma, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 131/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n° 72240582), decidiram pelo **IMPROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, de forma a:

- afastar a tese de correção da proposta em desacordo com o edital e de preço unitário superior da empresa TVA;

- confirmar a empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI como a vencedora do certame em tela, uma vez que atendidas as disposições editalícias;

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 72386593), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Ante o exposto, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e do recurso interposto pela empresa referenciada.

3. Assim, a questão a ser abordada é concernente à análise da decisão da Comissão de Licitações, que negou provimento ao recurso apresentado pela empresa HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA, a qual alegou haver vícios na proposta apresentada pela empresa vencedora, qual seja, TVA Construções.

4. Salienta-se que, conforme Relatório da Comissão Especial de Licitação (72240582), o Recurso ora analisado é tempestivo.

5. É o relatório.

2. ANÁLISE

6. Esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, tampouco em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

7. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

8. Destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 8.666/93, a competência de decidir foi conferida a uma comissão, permanente ou especial, composta de, pelo menos, três membros, sendo, no mínimo, dois deles servidores qualificados integrantes dos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

9. Assim, a comissão delibera em conjunto, cabendo a todos os membros o dever de cumprir a lei e as funções que lhe foram atribuídas pelo Estado, respondendo solidariamente por todos os atos praticados por esta, exceto, em caso de posicionamento individual divergente, desde que fundamentada e registrada em ata.

10. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

11. Ainda, segundo o art. 109 da Lei 8.666/93, a interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

12. No caso em comento, as razões recursais apresentadas pela HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA são concernentes ao julgamento da proposta da empresa TVA CONSTRUÇÕES.

13. A controvérsia diz respeito a duas inconsistências apontadas pela Recorrente.

14. Primeiramente, a recorrente alega que o saneamento da proposta da recorrida ocorreu em desacordo com o Edital, posto que, inicialmente, havia divergência entre o preço unitário do item 8.3.2.18-COT.29-ENSAIO DE COLAPSIVIDADE apresentado na planilha orçamentária da proposta e a Composição de Preços Unitários e que, no saneamento, a TVA deveria corrigir o valor da CPU e não da planilha orçamentária como foi feito. Respalda seu entendimento no subitem 9.2 do Edital:

9.2 O preço total será o somatório dos resultados parciais de cada item, obtidos da multiplicação dos quantitativos estimados fornecidos pela NOVACAP, pelos preços unitários ofertados pelos licitantes.

Observação:

1 - No caso de discordância entre os preços unitários e os totais, resultantes de cada item prevalecerá o primeiro e, ocorrendo divergência entre valores expressos em algarismo e por extenso, prevalecerá o último, fazendo-se as correções correspondentes.

2 - No caso de discordância entre os preços unitários apresentados na planilha e os da composição de preços unitários prevalecerão os últimos.

15. Ocorre que, observadas as aludidas divergências, a Comissão Permanente de Licitação, cumprindo a determinação dada pelo parágrafo 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, promoveu diligência para esclarecimento e correção das propostas, de modo a garantir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

16. A TVA Construções realizou as adequações dentro do que foi proposto na diligência para saneamento.

17. Ressalta-se que idêntica oportunidade foi concedida às demais concorrentes, inclusive para os mesmos casos de divergência entre o custo unitário da planilha e de sua respectiva CPU, assim, a correção do vício não viola o princípio da igualdade das proponentes.

18. Ademais, verifica-se que o valor constante na planilha orçamentária da proposta é de 360,79 e na CPU é de 3.607,90, isto é, evidencia-se erro material claramente sanável, havendo flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento, uma vez que a empresa considerou o valor de 10 unidades e não de uma somente. Assim, é exigida a correção da proposta, vez que retrata uma situação que obviamente não é como se apresenta.

19. Deste modo, em obediência a previsão contida na norma que rege o certame, a CPL concluiu que em relação à TVA Construções, a empresa saneou a contento as incorreções apontadas, razão pela qual decidiu, no mérito, pelo improvimento do recurso.

20. Correto, portanto, o entendimento exarado pela CPL, visto que se reveste de amparo nas normas aplicáveis ao certame.

21. A recorrente ainda argumenta que a TVA Construções deveria ser desclassificada por apresentar valor unitário de R\$ 9,57 para o item 5.1.1-DEMOLIÇÃO MANUAL DE MEIO FIO, ou seja, acima do valor previsto na planilha estimativa da SODF, que é de R\$ 8,44, assim, a proposta estaria em desacordo com o item 9.14 do Edital que dispõe:

9.1.4. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários que ultrapassem o valor unitário da planilha estimativa da SODF.

22. Entretanto, conforme já mencionado, todas as propostas de preço foram submetidas à saneamento, ocasião em que as empresas puderam corrigir os vícios apontados pela área técnica.

23. É cabível mencionar ainda a observância ao formalismo ponderado pela Administração Pública, inclusive no caso em análise, tendo em vista que por trás da prerrogativa da realização de diligências encontra-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa. Destaca-se o seguinte julgado do:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.

(Agravado de instrumento N°70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzaninni, Julgado em 12/12/2014).(Grifado)

24. Cite-se ainda um trecho da lição de Marçal Justen Filho:

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.”

25. Encontra-se, também, amparo no Acórdão proferido pela 3ª Turma Cível do TJDF, nos autos do Processo nº 50.433/98:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

26. Por fim, com essas considerações, a decisão da Comissão de Licitação não carece de retoques, tendo avaliado e decidido conforme estabelecido em princípios aplicáveis.

3. CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, com base nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório, em

análise quanto aos aspectos jurídicos, opina-se pelo acatamento da decisão da Comissão Permanente de Licitação que negou provimento ao Recurso apresentado pela HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA, para manter a empresa TVA Construções como licitante vencedora do certame.

28. Oportunamente, é importante reforçar que o presente parecer não realizou considerações acerca do caráter técnico do caso em tela, já que refoge à alçada estritamente jurídica desta Assessoria.

É o parecer à consideração superior.

ADA RAQUEL LOBATO DO VALLE

Assessora da Diretoria Jurídica

OAB-PI nº 19.438

Senhor Diretor Jurídico,

1. Acolho os termos do presente Parecer SEI-GDF n.º 499/2021 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.
2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados à Presidência o para conhecimento.

EURÍPEDES AURELIANO JÚNIOR

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 18.086



Documento assinado eletronicamente por **ADA RAQUEL LOBATO DO VALLE - Matr.0973534-8, Assessor(a)**, em 28/10/2021, às 12:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EURÍPEDES AURELIANO JUNIOR - Matr.0973532-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 28/10/2021, às 12:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **72812775** código CRC= **487A359F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00110-00003139/2020-83

Doc. SEI/GDF 72812775

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 28 de outubro de 2021.

À Diretoria Administrativa,
Com vistas ao DECOMP,

Senhor Diretor,

Trata o presente do Recurso Administrativo (Doc. SEI/GDF nº 69822647), apresentado pela empresa **HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA**. (SEI/GDF nº 69822647), contra a decisão da Comissão que a desclassificou, na **Concorrência nº 001/2021 - DECOMP/DA**, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução do reservatório de detenção 10 e adequação dos projetos e execução do reservatório de detenção 11, localizados no lote 05 do Setor Habitacional Bernardo Sayão (SHBS), Região Administrativa RA-X – Brasília, próximo a ponte que liga o Guará (QE 38) ao SMPW conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas nos projetos, a serem fornecidos pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF) e informações constantes do Termo de Referência e no Edital e seus anexos. **Processo nº 00110-00003139/2020-83**.

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação, por meio do **Relatório SEI-GDF nº 131/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 72240582)**, decidiu pelo **IMPROVIMENTO** ao Recurso Administrativo.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 72386593), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF nº 72392691), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF nº 499/2021 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF nº 72812775)**, aprovado pelo Diretor Jurídico (Doc. SEI/GDF nº 73033708), opinou *pele acatamento da decisão da Comissão Permanente de Licitação que negou provimento ao Recurso apresentado pela HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA, para manter a empresa TVA Construções como licitante vencedora do certame*.

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (Doc. SEI/GDF nº **72812775**), e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do Relatório SEI-GDF nº 131/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 72240582), e **DECIDO DAR IMPROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM INCORPORAÇÃO LTDA** (Doc. SEI/GDF nº 69822647), de forma a:

- afastar a tese de correção da proposta em desacordo com o edital e de preço unitário superior da empresa TVA;
- confirmar a empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI como a vencedora do certame em tela, uma vez que atendidas as disposições editalícias.

Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 29/10/2021, às 09:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **73083355** código CRC= **AF1C4E2F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310

00110-00003139/2020-83

Doc. SEI/GDF 73083355